

Bruxelas, 10 de setembro de 2026
(OR. fr)

13009/26

PECHE 338

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 465 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação entre a União e a República de Madagáscar

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 465 final.

Anexo: COM(2026) 465 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.9.2026
COM(2026) 465 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo de parceria
no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação entre a União e a
República de Madagáscar**

{SWD(2026) 272 final} - {SWD(2026) 273 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A Comissão recomenda que seja negociado com a República de Madagáscar um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e um protocolo para a respetiva aplicação, que sejam conformes com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas (PCP)¹, de modo a dar resposta às necessidades da frota da União e a contribuir para a realização dos objetivos da PCP.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável (APPS) entre a União Europeia e Madagáscar e o seu protocolo de aplicação², assinados em 30 de junho de 2023 e em aplicação desde 1 de julho de 2023, caducam em 30 de junho de 2027. O protocolo fixa atualmente as possibilidades de pesca para a frota da União e a correspondente contrapartida financeira paga pela União a Madagáscar, num montante de 1 800 000 EUR, dos quais 1 100 000 EUR se destinam a apoio sectorial, bem como as contribuições dos armadores dos navios.

O acesso dos navios da União à zona de pesca malgaxe é autorizado para a pesca do atum e de espécies altamente migradoras, que se reveste de interesse para quatro Estados-Membros (Espanha, França, Itália e Portugal). A União Europeia dispõe de uma rede de acordos de parceria bilaterais no domínio da pesca sustentável (APPS) ativos na África Ocidental, Central e ainda na região do oceano Índico, onde a frota atuneira tem APPS ativos com a Maurícia e as Seicheles.

Os APPS contribuem para promover os objetivos da PCP ao nível internacional, assegurando que as atividades de pesca da União fora das suas águas se baseiam nos mesmos princípios e normas que os aplicáveis nos termos do direito europeu. Além disso, os APPS reforçam a posição da União Europeia nas organizações internacionais e regionais de pesca, em particular na Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC), organismo responsável pela conservação e gestão das espécies altamente migradoras da região, bem como no quadro do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA). Por último, os APPS baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e contribuem para melhorar o cumprimento das medidas internacionais, incluindo o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

- **Coerência com outras políticas da União**

As negociações de um APPS e de um protocolo com Madagáscar estão em consonância com a ação externa da União relativa aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) e, em especial, com os objetivos da União no respeitante aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

Os APPS complementam outros instrumentos da União, incluindo o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

² Acordo de parceria no domínio da pesca sustentável em vigor, JO L 182 de 19.7.2023, p. 25.

(IVCDCI), no reforço das capacidades nacionais e regionais em matéria de gestão das pescas, e aproveitam as oportunidades existentes, como as formações oferecidas pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF),

A promoção do trabalho digno é assegurada pela negociação prevista de uma cláusula social em conformidade com a Convenção (n.º 188) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho no setor das pescas, de 2007, para os trabalhadores do país parceiro que serão empregados por navios da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica material

A base jurídica material é decorrente do artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no respeitante à política comum das pescas.

• Base jurídica processual

O artigo 218.º, n.º 3, do TFUE prevê que, nos casos em que o acordo previsto não incida exclusiva ou principalmente sobre a política externa e de segurança comum, a Comissão apresente recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autorize a abertura de negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho endereçar diretrizes de negociação ao negociador e designar um comité especial para consultar o negociador.

A Comissão recomenda que sejam iniciadas negociações entre a União Europeia e a República de Madagáscar com vista à celebração de um acordo internacional de parceria no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação. A Comissão deve ser designada negociador.

A base jurídica processual da proposta de decisão que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração do acordo previsto é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

• Escolha do negociador

Uma vez que o acordo previsto abrange exclusivamente matérias distintas da política externa e de segurança comum, é conveniente que a Comissão seja nomeada como negociador em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

• Competência da União

O objeto da recomendação diz respeito à política comum das pescas, em relação à qual a União exerce competência exclusiva.

• Proporcionalidade

A decisão proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas pelos navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que preveem a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a abertura de negociações e que designa o negociador da União. O Conselho pode igualmente endereçar diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou em 2026 uma avaliação *ex post* do atual protocolo do APPS com Madagáscar, bem como uma avaliação *ex ante* com vista à celebração de um eventual novo acordo e protocolo. O relatório dessa avaliação é público³.

Em conclusão, resulta do relatório de avaliação que o setor da pesca atuneira da União tem um forte interesse na celebração de um acordo que enquadre as atividades de pesca em Madagáscar. O relatório de avaliação assinala igualmente que persiste uma discrepância entre o número de possibilidades de pesca oferecidas e a sua utilização. Um eventual futuro protocolo deverá reduzir o número de possibilidades de pesca oferecidas, o que deverá resultar numa redução da contribuição financeira ao abrigo do protocolo. A renovação do protocolo deverá além disso contribuir para o reforço da monitorização, controlo e vigilância e para uma melhor governação da pesca na região. A avaliação demonstra que a renovação do protocolo traria igualmente benefícios para Madagáscar, dada a importância da contribuição financeira para no âmbito do protocolo para o desenvolvimento do setor das pescas.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da União e de Madagáscar. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As avaliações realizadas envolveram peritos independentes neste domínio.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

³ Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, POSEIDON e Fisheries Maritime Affairs, *EU-Madagascar Sustainable Fisheries Partnership — Evaluations of the Sustainable Fisheries Partnership Agreement (SFPA) 2023-2027 and a possible future SFPA*, Serviço das Publicações da União Europeia, 2026, <https://data.europa.eu/doi/10.2771/4471552>.

- **Direitos fundamentais**

As diretrizes de negociação (em anexo da proposta da decisão) recomendam a inclusão de uma cláusula sobre as consequências das violações dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A incidência orçamental de um novo protocolo resultará do pagamento de uma contrapartida financeira a Madagáscar. As correspondentes dotações orçamentais (dotações de autorização e de pagamento) devem ser inscritas, cada ano, na rubrica orçamental dos APPS (08 05 01) e devem ser compatíveis com a programação financeira do quadro financeiro plurianual⁴ para o período de 2021-2027 e, posteriormente, de 2028-2034. Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que ainda não se encontravam em vigor no início do ano⁵.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As negociações deverão ter início no quarto trimestre de 2026, com o objetivo de limitar o intervalo entre os APPS, uma vez que o atual acordo expira em 30 de junho de 2027.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

— o Conselho a autorize a encetar e a conduzir negociações para a celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com Madagáscar e de um protocolo de aplicação.

⁴ Artigo 20.º do Acordo interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28) eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2020:433I:FULL.

⁵ Ver o artigo 20.º do Acordo interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 28) http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2020/1222/oj.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação entre a União e a República de Madagáscar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que devem ser encetadas negociações com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação entre a União e a República de Madagáscar,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do respetivo protocolo de aplicação entre a União e a República de Madagáscar.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

A Comissão é a destinatária das diretrizes de negociação que constam do anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Política das Pescas do Conselho, que é designado o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*